

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021

RESPOSTAS DE QUESTIONAMENTO Nº 01/2021

Pregão Eletrônico 019/2021 – Processo SEI Processo nº E-[20/001.000835/2021](#)

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, manutenção predial e climatização. Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva; Serviços eventuais diversos correlatos; Fornecimento de peças, materiais e mão de obra.

Em razão dos questionamentos encaminhados por correspondência eletrônica, seguem os esclarecimentos abaixo:

Item 1 - Pergunta: Na estimativa foi adotado a carga tributária referente às empresas que tributam pelo lucro presumido. Contudo, a carga tributária do lucro presumido é muito inferior à carga tributária do lucro real. Desta forma, as licitantes que tributam pelo lucro real já estariam em desvantagem em relação às empresas que tributam pelo lucro presumido, de modo que ao lançar os percentuais dos tributos referente ao lucro real na planilha de composição de custos a verba já estaria acima do estimado pela Defensoria, conforme demonstrado a seguir.

TRIBUTOS	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
ISS	5,00%	5,00%
PIS	0,65%	1,65%
COFINS	3,00%	7,60%
CPRB	4,50%	4,50%

Sendo assim, visando a isonomia entre as licitantes é necessário que a Administração Pública reveja sua composição de preços adotando o lucro real como forma de tributação.

RESPOSTA: Superado. O termo de referência foi retificado passando a constar a referência de lucro real.

Ainda, é importante destacar que cada licitante deverá apresentar a proposta na forma do seu enquadramento legal.

Item 2 - Pergunta: Na estimativa foi considerada a planilha onerada. Contudo, muitas licitantes que atuam nesta área são optantes pela desoneração, ou seja, a alíquota do INSS é zerada e acrescenta-se o 4,5% correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no BDI, devendo este tributo ser aplicado tanto em serviços quanto em materiais/peças. Desta forma, as licitantes optantes pela desoneração já estariam em desvantagem, tendo em vista a obrigação de inserção deste tributo ao BDI, o que eleva o valor, principalmente no que tange ao fornecimento de materiais/peças. Sendo assim, esse questionamento complementa a questão anterior, pois isso eleva a carga tributária das licitantes fazendo que estas fiquem com preços superiores diante das empresas que não desoneram e tributam pelo lucro presumido. Nesse sentido, visando a isonomia entre as licitantes é necessário que a Administração Pública reveja sua composição de preços optando pela desoneração da planilha.

RESPOSTA: Superado. O termo de referência foi retificado passando a constar a referência de lucro real.

Ainda, é importante destacar que cada licitante deverá apresentar a proposta na forma do seu enquadramento legal.

Item 3 - Pergunta:

Verificamos que foram utilizadas duas convenções coletivas (SINDISTAL e SINTCON) para fins de composição de preço, e estas possuem particularidades no que se refere aos benefícios. Sendo assim, é necessário que os licitantes e a Administração Pública respeitem todos os benefícios mínimos impostos por cada convenção para os respectivos profissionais por ela abrangidos. Desta forma, verificamos que na planilha de composição da Administração Pública essas particularidades não foram observadas e isso impacta diretamente no valor estimado para essa licitação, abaixo segue as particularidades de cada CCT que devem ser retificadas na planilha de composição de custo:

- a. Considerar o auxílio refeição dos profissionais conveniados ao SINTCON em R\$32,00/dia.
- b. Para os profissionais conveniados ao SINDISTAL ainda, é necessário prever o prêmio assiduidade no valor de R\$30,00 mensal por profissional, conforme cláusula 12ª parágrafo 3º.
- c. Para os profissionais conveniados ao SINTCON ainda é necessário considerar plano de saúde, conforme cláusula 16ª.

RESPOSTA: As licitantes deverão obedecer a todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de cada categoria. As convenções apontadas neste edital servem como parâmetro mínimo de valores e benefícios a serem oferecidos. Ressalto que a planilha de formação de preços foi devidamente atualizada.

Item 4 - Pergunta:

Verificamos que as convenções coletivas utilizadas (SINDISTAL - referência - 2020/2022 e SINTCON - referência - 2019/2020) encontram-se defasadas, já possuindo convenções mais recentes para cada uma dessas duas categorias. Sendo assim, perguntamos:

As licitantes que optarem por utilizar estas mesmas convenções indicadas pela Contratante, também deverão utilizar as convenções defasadas e, após a assinatura do contrato, solicitar a repactuação, corrigindo os salários e benefícios de cada categoria?

RESPOSTA: Para a elaboração da proposta deverá ser utilizada a última convenção coletiva homologada de cada categoria à época da apresentação no certame. A planilha de preços constante do edital foi atualizada com os valores vigentes até a abertura da fase externa da licitação.

Item 5 – Pergunta:

Na equipe mínima solicitada pela Contratante são exigidos 06 Eletricista de Instalações. Devido ao objeto desta licitação ser serviços de manutenção, não deveriam ser exigidos Eletricista de Manutenção ao invés de Eletricista de Instalação? Esta diferença é crucial, pois as duas profissões possuem salários distintos, conforme convenção coletiva do SINDISTAL.

RESPOSTA: Não.

A solicitação: Eletricista de Instalação – Edifícios – (CBO 7156-10) já é utilizada atualmente e atende perfeitamente às necessidades de Defensoria pública, no que tange a serviços de reparos e instalações.

Descrição: Eletricista de instalações comerciais e residenciais. Eletricista de instalações de prédios. Instalador, Reparador de equipamentos de força.

Item 6 – Pergunta:

Verificamos ainda, que a fórmula utilizada para fins de cálculo do Vale Transporte dos profissionais Topógrafo e Desenhista está incorreta, a CCT na cláusula 15º, §1º determina uma fórmula diferente da que foi utilizada por essa Administração Pública. Na fórmula da CCT a base de cálculo é diferente e o valor encontrado é maior, ou seja, na planilha o valor fica maior do que a fórmula utilizada pela Administração Pública para essas duas funções. Para exemplificar faremos os cálculos do vale transporte das funções TOPÓGRAFO e DESENHISTA:

Exemplificando: Salário base: R\$ 2.131,29

Fórmula planilha Defensoria: $(4,05*22*2)-(6\%*2.131,29) = R\$ 50,32$

Fórmula CCT: $(2.131,29/30)*22 = R\$ 1.562,95$

$(4,05*22*2)-(6\%*1.562,95) = R\$ 84,42$

Diante disso, é necessário que se proceda a correção da planilha de composição de custos estimativa.

RESPOSTA: A licitante deverá observar cada desconto de acordo com a previsão de cada CCT. A planilha constante do edital foi atualizada com os valores vigentes até a abertura da fase externa da licitação.

Item 7 - Pergunta:

Não foi considerado café da manhã para os profissionais residentes no Rio de Janeiro conforme determinado na Lei n.º 1.418 de 27 de junho de 1989. Solicitamos que a planilha de composição de custo seja revisada e que esse custo seja incluído na estimativa.

RESPOSTA: Superado. Item inserido na planilha de formação de preços. Para o atendimento do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.418 de 27 de junho de 1989, cada licitante deverá estimar o seu custo.

Item 8 - Pergunta:

Por que foi considerado apenas um Vale Transporte ida e um Vale Transporte volta na planilha estimativa (R\$4,05), sabendo-se que na prática é impossível que isso aconteça, sendo o mais comum a utilização do bilhete único R\$ 8,55?

RESPOSTA: Superado. O item foi alterado de modo a constar a previsão de utilização de bilhete único.

Item 9 - Pergunta:

Não foi observado incidência de adicional periculosidade para o profissional cabista. Como o mesmo irá atuar diretamente com o sistema elétrica, logo não deveria para este profissional ser previsto adicional periculosidade?

RESPOSTA: Não.

Sobre a matéria, dispõe a OJ 347 da SDI-1 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

A Defensoria Pública não atua no ramo de energia elétrica, tampouco realiza reparos em postes de sustentação que são compartilhados pelas concessionárias de energia elétrica e telefonia.

Desta forma, e, pelo fato do profissional “cabista” atuar em rede de dados e voz nas áreas internas dos ambientes ocupados pela Defensoria não obsta a percepção do adicional de periculosidade na forma prevista em lei.

Item 10 - Pergunta:

Caso após a realização do laudo de periculosidade e insalubridade seja detectado o direito do adicional periculosidade ou insalubridade para algum posto que não foi previsto em edital, o contrato será repactuado inserindo o devido adicional para o posto?

RESPOSTA: Sim. No entanto, de acordo com as atribuições previstas no termo de referência bem como em conformidade com as necessidades existentes no âmbito do contrato da DPRJ, verifica-se que somente se aplicará o adicional de periculosidade para a categoria de eletricista.

Item 11 - Pergunta:

Verificamos que foi atribuído ao Montador de Móveis o piso salarial referente ao ajudante/servente. Entendemos que este posto exige um profissional qualificado, consequentemente com um salário compatível com sua função. Por qual motivo foi atribuído um salário de ajudante ao posto Montador de Móveis?

RESPOSTA: Superado. Salário retificado.

Item 12 - Pergunta:

As licitantes poderão reduzir os valores unitários das peças e materiais, mesmo para aqueles itens vinculados à tabela SINAPI?

RESPOSTA: Sim.

Item 13 - Pergunta:

As licitantes poderão apresentar valores unitários das peças e materiais maiores do que o estimado pela Contratante, desde que se respeite o valor global máximo da estimativa?

RESPOSTA: Não.

Nas empreitadas por preço global, em se tratando de obras e serviços de engenharia, apenas as empresas licitantes poderão ofertar propostas com preços unitários superiores aos dos sistemas de custos de referência, desde que obedecidos os critérios de aceitabilidade de preços previstos no edital e que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública.

Não obstante, ainda persiste o risco de o serviço cujo preço unitário esteja injustificadamente acima do previsto nos sistemas de referência sofrer acréscimos de quantitativos por eventuais aditivos contratuais, fato que poderá tornar a execução do contrato mais onerosa para a Administração, reduzindo o desconto ofertado na proposta da licitante em relação ao orçamento de referência.

Ante ao exposto, é expressamente vedado a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

Item 14 - Pergunta:

Conforme item 8.1.5.3, “Para fins de pagamento das peças/materiais, a tabela EMOP/SINAPI a ser utilizada será “Sem desoneração” do Rio de Janeiro, vigente à época da assinatura do contrato”. Caso a empresa Contratada seja optante pela desoneração, poderá ser utilizada a tabela “Com desoneração?”

RESPOSTA: Sim, o valor estimado representa o preço máximo admitido pela administração.

Item 15 - Pergunta:

Entendemos que a licitante poderá adotar BDI diverso daquele utilizado pela Contratante em sua estimativa, tendo em vista que há outros regimes de tributação, bem como a opção pela desoneração que algumas empresas podem utilizar. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, desde que estejam dentro dos limites estabelecidos no edital

Item 16 - Pergunta:

O item 1.11.2 do Anexo V impõe claramente um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na atual situação do país, é sabido que os preços no mercado têm oscilado sobremaneira em curtos períodos. Afirmar que o teto máximo para o fornecimento de peças será a tabela EMOP vigente na data da assinatura do contrato é impor à Contratada prejuízos no decorrer dos demais 11 meses de contrato. E isso se repetirá nos casos de prorrogação do contrato até os 60 meses. Sendo assim, não há óbice legal a utilização da planilha vigente à data do orçamento (e não da data da assinatura do contrato). Com isso, seria garantido o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato no decorrer de todo o prazo. Gentileza rever o item, uma vez que isto fere de morte os princípios da Lei 8666.

RESPOSTA: Os valores encontram-se atualizados. A tabela utilizada é a Novembro de 2020.

No que se refere à possibilidade de reajuste, deverá ser observado o art. 40, inciso XI, c/c o art. 120, da Lei 8.666/1993, o qual prevê que os valores contratados serão reajustados anualmente.

No que tange à possibilidade de deferimento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o mesmo deverá ser analisado caso a caso, conforme os ditames do Art. 65, inc II, alínea d da Lei 8.666/93, mediante justificativa e comprovação do desequilíbrio das contraprestações das partes, não estando vinculado objetivamente às alterações da tabela SINAPI ou sendo promovido de forma automática, tendo em vista que a mesma serve apenas como parâmetro de valor estimativo para a presente contratação.

Item 17 - Pergunta:

Qual a planilha estimativa correta de serviços especializados: a da pg. 374 cujo total é R\$ 65.630,88 ou da página 527 cujo total é R\$ 69.720,91? Gentileza confirmar e retificar Edital.

RESPOSTA: Superado. O item foi retificado.